



Apelação Cível Nº 1.0000.20.551266-8/003



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PRÉ-ARBITRAL. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JUSTIÇA COMUM. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ARBITRAL. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA JUSTIÇA COMUM. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Tendo as razões do recurso impugnado os fundamentos da sentença, incorre a configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade.

- A justiça comum tem competência provisória para processar e julgar ação cautelar preparatória pré-arbitral, nos termos do "caput" do artigo 22-A da Lei de Arbitragem (Lei Federal nº 9.307/1996), com a redação dada pela Lei Federal nº 13.129/2015, que enuncia que "*Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.*"

- Diante da instauração do procedimento arbitral antes de proferida a sentença na ação cautelar preparatória pré-arbitral, deve ser declinada a competência pela justiça comum para o juízo arbitral, que será competente para o julgamento da causa e, inclusive, para dispor acerca dos consectários da sucumbência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.551266-8/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MARCELO BORJA FILGUEIRAS DE MORAES, SILVANE BORJA FILGUEIRAS DE MORAES NOLLI, SYNVAL FILGUEIRAS DE MORAES JUNIOR - APELADO(A)(S): TAQUARIL MINERACAO S.A.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. MOACYR LOBATO
RELATOR



DES. MOACYR LOBATO (RELATOR)

V O T O

Registro, inicialmente, que recebi, em meu gabinete, cuidadosos memoriais dos autores/apelantes, subscritos pelo Dr. Marcello Augusto Lima Vieira de Mello, OAB/MG 80.922.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por MARCELO BORJA FILGUEIRAS DE MORAES E OUTROS contra a sentença de Ordem 195, integrada pela decisão de Ordem 205, ambas proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos do “PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR PRÉ – ARBITRAL”, ajuizado em desfavor de TAQUARIL MINERAÇÃO S/A, confirmou a decisão liminar e declarou cessada a competência estatal, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VII do CPC, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Em suas razões (Ordem 208), os autores/apelantes sustentam, em síntese, a necessidade de reforma parcial da sentença apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao fundamento de que a fixação de honorários advocatícios em sede de tutela cautelar pré-arbitral é incompatível com o rito processual da tutela provisória antecedente, cuja natureza é precária, e não-satisfativa.

Aduzem que a sentença recorrida, nos termos dos arts. 303 e ss. do CPC e art. 22-A da Lei de Arbitragem, não põe fim ao litígio e, portanto, não tem natureza de sentença, tratando-se de decisão



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.551266-8/003

precária e provisória, eis que, instituída a arbitragem com a formação do tribunal arbitral, caberá aos árbitros decidir, em caráter definitivo, a matéria (art. 22-B da Lei de Arbitragem), de forma que é incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito deste processo, pois estes deverão ser decididos pelo Tribunal Arbitral ao qual foi submetida a matéria objeto desta ação.

Asseveram que a própria extinção do processo, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, afigura-se medida incorreta, pois se trata de hipótese atípica de encerramento do feito, por simples derrogação de competência, de modo que a revogação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é medida imperiosa e necessária, para que seja respeitada a competência do Tribunal Arbitral para decidir, de maneira central e definitiva, sobre a questão, inclusive quanto à sucumbência.

Pela eventualidade, pedem sejam os honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso para que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ou, pela eventualidade, que sejam fixados por equidade.

Contrarrazões à Ordem 213 suscitando preliminar de não conhecimento do recurso, ante a falta de dialeticidade, e, no mérito, pela manutenção da sentença.

O recurso foi inicialmente distribuído à 13ª Câmara Cível, sob a relatoria do e. Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata, que proferiu o despacho de Ordem 215 determinando a intimação dos apelantes para que se manifestassem sobre a preliminar suscitada nas contrarrazões, tendo havido a manifestação de Ordem 216 pela rejeição de tal preliminar.



Apelação Cível Nº 1.0000.20.551266-8/003

Por meio do despacho de Ordem 217, foi determinada a redistribuição do feito para uma das Câmaras Cíveis Especializadas em matéria de direito empresarial.

Recurso próprio e tempestivo, estando devidamente preparado.

Destaco que recebi cuidados memoriais dos apelantes apresentados presencialmente em meu gabinete.

Passo a decidir.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Como relatado, a ré/apelada, em suas contrarrazões, suscita preliminar de não conhecimento do recurso, sob o fundamento de que os autores/apelantes não teriam impugnado os fundamentos da sentença no que tange ao princípio da causalidade.

Razão não lhe assiste.

O artigo 1.010 do CPC estabelece:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.

De acordo com o citado dispositivo legal, a apelação conterà, obrigatoriamente, os fundamentos de fato e de direito que ensejarão a possível reforma da sentença.

A respeito da matéria e com muita propriedade Alexandre Freitas Câmara ensina:

E a petição de interposição do recurso deve ser motivada. A admissibilidade do recurso exige que, na petição de interposição, sejam apresentados os fundamentos pelos quais se recorre. Não é por outro



motivo, aliás, que a peça de interposição de recurso é tradicionalmente chamada de razões (e a peça através da qual o recorrido impugna o recurso é conhecida como contrarrazões). Não basta, porém, que o recorrente afirme fundamentos quaisquer. É preciso que estes se prestem a impugnar a decisão recorrida. Por isso é que a lei processual expressamente declara inadmissível o recurso "que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (art. 932, III, parte final). É muito frequente, na prática, que haja uma petição veiculando ato postulatório e, indeferido este, seja interposto recurso que é mera reprodução daquela petição anteriormente apresentada, sem a apresentação de fundamentos que ataquem, especificamente, o pronunciamento recorrido. Neste caso se deve considerar que o recurso está apenas aparentemente fundamentado, mas isto não é suficiente para assegurar a admissibilidade do recurso. É preciso, portanto, que o recurso veicule fundamentação específica, na qual se apontam os motivos pelos quais a decisão recorrida é impugnada, sob pena de não conhecimento. (O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo. Atlas: 2015, pág. 501).

No mesmo sentido, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Para que o recurso seja conhecido, é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige; que observe "a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se". Assim, deve o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso: a) apresentar as suas razões, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, CPC)... (Curso de Direito Processual Civil. vol. 3. 13ª ed. Salvador. JusPodivm: 2016, pág. 124).

De uma simples leitura da peça recursal, constata-se, claramente, que os autores/apelantes se insurgem contra os fundamentos da sentença, defendendo que a verba honorária só



Apelação Cível Nº 1.0000.20.551266-8/003

poderia ser fixada pelo juízo arbitral, diante do declínio da competência.

Sendo assim, os autores/apelantes cumpriram os requisitos do artigo 1.010 do CPC, devendo ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso.

MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Colhe-se dos autos que os autores/apelantes ajuizaram ação cautelar pré-arbitral, tal como permitido pelo “caput” do art. 22-A da Lei de Arbitragem (Lei Federal nº 9.307/1996), com a redação dada pela Lei Federal nº 13.129/2015.

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão. (Grifamos).

Contudo, antes mesmo de proferida a sentença, foi instituído o juízo arbitral, razão pela qual o MM. Juiz de Primeira Instância declinou de sua competência, tal como inserto no “caput” do art. 22-B da mencionada norma:

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.551266-8/003

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros. (Grifamos).

Ocorre que o MM. Juiz de Primeiro Grau, ao declinar da competência, condenou os autores/apelantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem razão, data vênia.

Não se desconhece que predomina no sistema processual civil brasileiro o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, mostrando-se oportuna a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse julgada pelo mérito. (Código de Processo Civil Comentado; e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 381).

A respeito do tema, a Jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO DEVIDA



Apelação Cível Nº 1.0000.20.551266-8/003

1. É devida a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em sentença que reconhece a perda do objeto dos embargos à execução fiscal, face à adesão da devedora ao programa estadual de parcelamento de crédito tributário.
2. Verba prevista no art. 18º, § 8º, inciso II, da Lei 15.273/2004, que não se aplica às ações autônomas, como no caso de embargos à execução.
3. Recurso a que nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.087621-5/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/0017, publicação da súmula em 15/02/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se a pretensão do autor restou satisfeita administrativamente após o ajuizamento da ação, deve ser reconhecida a perda de interesse de agir superveniente, devendo a sucumbência ser fixada de acordo com o princípio da causalidade. Considerando a pouca complexidade da matéria debatida, além do reconhecimento do pedido pelo réu, os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, §4º do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível 1.0694.08.049764-7/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2010, publicação da súmula em 31/08/2010).

EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA DE OBJETO. CAUSA SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. IMPOSIÇÃO A QUEM DÁ CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. À luz do princípio processual da causalidade, se, à época do ajuizamento da demanda, a parte autora detinha interesse processual tendo o réu com sua atitude dado causa à propositura da ação, e que perdeu seu objeto por fato superveniente, não há como isentar o demandado do pagamento de custas ou honorários advocatícios. Nas demandas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão arbitrados de acordo com a apreciação equitativa do Magistrado, segundo o disposto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observados os parâmetros previstos nas alíneas do §3º do citado dispositivo de lei. (Apelação Cível 1.0388.08.020325-



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.551266-8/003

9/001, Relator(a): Des.(a) Des. Fernando Caldeira Brant, 11ª CÂMARA CÍVEL, DJe: 08/06/09).

Todavia, no caso dos autos, o que houve foi o declínio de competência da justiça comum para o juízo arbitral, que deverá processar e julgar o pedido cautelar, decidindo, inclusive, sobre a verba honorária, se for o caso.

Sobre o tema já decidiu o col. STJ:

CONFLITO POSITIVO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ARBITRAGEM. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JUSTIÇA COMUM. CESSAÇÃO IMEDIATA. SUPERVENIENTE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ACESSÓRIO QUE SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E ÓRGÃO ARBITRAL.

1. O ajuizamento prévio de medidas urgentes perante a Justiça Estatal conta com previsão expressa na Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996), com a redação dada pela Lei 13.129/2015, cujo art. 22-B dispõe que "Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário."

2. Hipótese em que instaurada a arbitragem quando pendente de julgamento apelação contra a sentença que julgara o processo cautelar, de forma que **cabível a remessa dos autos ao Tribunal Arbitral, competente para o julgamento da causa, inclusive para dispor acerca dos consectários da sucumbência.**

3. Os honorários de sucumbência somente se incorporam ao patrimônio do advogado após o trânsito em julgado da decisão que os fixou, o que não ocorreu na espécie em que pendente de julgamento a apelação, cujo exame foi transferido para o Tribunal Arbitral, reconhecido como competente por ambas as partes para o exame do mérito da causa.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá - CAM/CCBC.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.551266-8/003

(CC 165.678/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020) (Grifamos).

Deve, pois, ser reformada a sentença na parte em que condenou os autores/apelantes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença tão somente para excluir a condenação dos autores/apelantes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas recursais, pela apelada.

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."